

ESTATUTO DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Natureza e âmbito do mandato

Os deputados representam todo o povo e não apenas os círculos eleitorais por que são eleitos.

Artigo 2.º

Início e termo do mandato

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízos ou suspensão ou da cessação individual do mandato.

2. O preenchimento das vagas que ocorrem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, não reguladas por lei eleitoral e pelos presentes Estatutos.

Artigo 3.º

Verificação de poderes

Os poderes dos Deputados são verificados pela Assembleia Nacional, nos termos fixados pelo respectivo Regimento.

Artigo 4.º

Suspensão de Mandatos

1. A suspensão do mandato verifica-se com:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 5.º;
- b) O procedimento criminal, nos termos do artigo 11.º;
- c) A nomeação para exercício de funções de membro do Governo;
- d) A nomeação para a Comissão Eleitoral Nacional, Embaixador, Juiz, Director-Geral e director de gabinete de membro do Governo.
- e) O exercício das funções de presidente ou membro permanente não do órgão do poder local;

2. A suspensão do mandato relativamente ao presidente ou membro do órgão do poder local pode ser levantada por período não superiores a 10 dias, no máximo global de 30 dias em cada sessão legislativa.

Artigo 5.º

Substituição temporária por motivo relevante

1. Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, por período global não superior em cada mandato, a 2 anos.

2. Por motivo relevante entende-se:

- a) Doença grave,
- b) Exercício de funções específicas no respectivo Partido;

3. Os Deputados podem igualmente solicitar ao Presidente da Assembleia suspensão temporária, por razões imperiosas e inadiáveis de carácter profissional, nunca por mais de seis meses, e na mesma legislatura ou no mesmo tempo do órgão colegial electivo, apenas uma vez consecutivamente ou três interpoladamente.

4. O requerimento de substituição será apresentado directamente pelo próprio Deputado ou através do grupo parlamentar ou do órgão do partido a que pertença, acompanhado, nestes casos de declaração de anuência do Deputado a substituir.

5. A suspensão temporária do mandato não pode ocorrer por período inferior a 15 dias.

Artigo 6.º **Cessação da Suspensão**

1. A suspensão do mandato cessa:

a) No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do Deputado, directamente indicado por este, ou através da direcção do grupo parlamentar a que pertença, ou do órgão próprio do seu partido, ao Presidente da Assembleia;

b) No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º por decisão absolutória ou equivalente ou com o cumprimento da pena;

c) Nos casos das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 4.º pela cessação da função incompatível com a de Deputado.

2. Com a retoma pelo Deputado do exercício do mandato, cessa automaticamente todos os poderes do último Deputado da respectiva lista que nessa data esteja a exercer o mandato.

3. O regresso antecipado do Deputado não pode ocorrer antes de decorridos 15 dias previsto no n.º 5 do artigo 5.º

Artigo 7.º **Renúncia do Mandato)**

1. Os Deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresenta pessoalmente ao Presidente da Assembleia Nacional ou com a assinatura reconhecida notarialmente.

2. Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou órgão competente do partido.

3. A renúncia torna-se efectiva após seu anúncio em sessão plenária pela Mesa da Assembleia, sem prejuízo de sua posterior publicação no Diário da Assembleia Nacional.

Artigo 8.º **Perda do mandato**

1. A perda do mandato verifica-se:

a) Quando os Deputados sejam feridas por algumas das incapacidade ou incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores a eleição, não podendo a Assembleia reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão Judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;

b) Quando os Deputados não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas nos termos definidos no Regimento salvo por motivo justificado;

c) Se o Deputado se inscrever em partido diferente daquele pelo que fora apresentado a sufrágio;

d) Quando os Deputados, sejam judicialmente condenados por participação em organização cujo o objectivo seja a de atentar contra a ordem constitucional estabelecida, através de violência.

2. A perda do mandato é declarada pela Mesa em face do conhecimento comprovativo de qualquer dos factos referidos no número anterior, precedendo parecer da Comissão de Regimento e Mandatos.

3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 considera-se motivo justificado a doença, o casamento, a paternidade e a maternidade, o luto, missão da Assembleia, do Governo ou do Partido a que pertença, bem como, quando ou aí residentes e devido a dificuldades de transporte.

4. Poderá ainda considerar-se motivo justificado a participação em reuniões de organismos internacionais a que São Tomé e Príncipe pertença, se for julgada de interesse para o País e a justificação for solicitada antes da ocorrência das faltas.

Artigo 9.º **Substituição dos Deputados**

1. Em caso de vagatura ou de suspensão de mandato, o Deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito da lista a que o pertencia, na respectiva ordem de precedência.

2. O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de Deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.

3. Cessado o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista para efeito de facturas substituições.

4. Não haverá substituições se já não existe candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do Deputado a substituir.

5. A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direcção do respectivo grupo parlamentar ou de órgão competente do partido, ou ainda do candidato com direito a preencher o lugar vago.

CAPITULO II **Imunidades**

Artigo 10.º **Irresponsabilidade**

Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

Artigo 11.º **Inviolabilidade**

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e indicado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

3. A decisão prevista no presente artigo será tomada por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer da Comissão de Regimento e Mandatos.

CAPÍTULO III **Condições de Exercício do Mandato**

Artigo 12.º **Condições de exercício da função do Deputado**

1. São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores.

2. Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.

3. Os serviços de administração central ou dela dependentes devem facultar aos Deputados condições para o exercício do mandato, nomeadamente fornecendo os elementos, informações e publicações oficiais solicitadas e facultando sempre que possível instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento dos próprios serviços.

Artigo 13.º **Direitos e regalias dos Deputados**

1. Os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia Nacional, ser perito ou testemunha, nem ser ouvidos como declarante nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em caso de flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena maior.

2. A autorização referida no número anterior, ou sua recusa, serão precedidas de audição do Deputado.

3. A falta de Deputados, por causa das reuniões ou missões da Assembleia a actos ou diligências oficiais a ela estranhos, constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.

4. O Deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.

Artigo 14.º **Dispensa de exercício de função**

Aos Deputados que seja funcionário do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e que não exerça funções em tempo integral na Assembleia, compete-lhes decidir e comunicar ao Presidente da Assembleia se querem ou não exercer suas funções públicas durante o período de funcionamento da Assembleia.

Artigo 15.º **Outros direitos e regalias**

1. Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização.
- b) Livre trânsito, considerado como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição o cartão especial de identificação;
- c) Uso de passaporte diplomático nas deslocações aos estrangeiros;
- d) Cartão especial de identificação no qual deverá constar as regalias e imunidades;
- e) Remunerações e subsídios que a Lei prescrever;
- f) Direito de uso e porte de arma, com isenção de licença;
- g) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas públicas, de navegação aérea e marítima, durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato.

2. O cartão especial de identificação deve ter um período de validade preciso fixado em razão do período do mandato do Deputado e após sua cessação deve ser entregue aos serviços competentes da Assembleia.

Artigo 16.º **Deslocação**

1. Durante as reuniões da Assembleia Nacional os Deputados residentes fora do Distrito de Água Grande têm direito a meios de transporte entre o local de residência e reuniões da Assembleia.
2. Os Deputados que residam habitualmente na Ilha do Príncipe têm direito à passagem, alojamento na Capital do País, alimentação e meio de deslocação entre o aeroporto, local de alojamento e de reunião da Assembleia desde que em serviço desta.
3. Os Deputados que residam nos Distritos mais distantes da Capital, terão direito durante as reuniões da Assembleia a um subsídio diário para alimentação e ou alojamento quanto necessário.
4. Para efeito de deslocação ao estrangeiro em missão da Assembleia Nacional a aquisição da moeda estrangeira ou de divisas proceder-se-á mediante requisição dos serviços competente.

Artigo 17.º **Utilização de serviços postais telegráficos e telefónicos**

Os Deputados, por motivos relacionados com o exercício do seu mandato, tem direito a utilizar gratuitamente os serviços postais e telefónicos da Assembleia Nacional mediante requisição prévia.

Artigo 18.º **Garantias de trabalho e benefícios sociais**

1. Os Deputados que exerçam actividade a tempo integral na Assembleia não podem ser prejudicadas na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanentes por virtude do desempenho do mandato.
2. Os Deputados têm direito a dispensa de todas ou parte das suas actividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura.
3. O desempenho do mandato conta como tempo de serviços para todos os efeitos em relação aos Deputados que na Assembleia exerçam actividade a tempo integral.

4. No caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

Artigo 19.º
Faltas

Ao Deputado que faltar a qualquer reunião plenária sem motivo justificado nos termos do artigo 8.º é-lhe descontado a correspondente remuneração atribuída na Assembleia.

Artigo 20.º
Ausências

Verificada a falta de quórum, de funcionamento ou de deliberação, o Presidente convoca os Deputados ao Plenário, registando as ausências para efeito previstos no regime geral de faltas.

CAPITULO IV
Disposição Finais

Artigo 21.º
Encargos

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei são satisfeitos pelo orçamento da Assembleia.

Artigo 22.º
Disposição revogatória

Fica revogada a legislação em contrário ao presente Estatuto.

Assembleia Nacional, aos 8 de Maio de 1991. - O Presidente da Assembleia Nacional, Leonel Mário d'Alva.

Promulgado em 23 de Setembro de 1991.
O Presidente da República, Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoadá.